



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 227/2011

Divulgação: Sexta-feira, 16 de dezembro de 2011. Publicação: Segunda-feira, 19 de dezembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro Vice-Presidente

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Diretor-Geral

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

© 2011

ÍNDICE

| | |
|------------------------------------|----|
| Superior Tribunal Militar..... | 01 |
| Presidência..... | 01 |
| Distribuição..... | 01 |
| Plenário..... | 03 |
| Secretaria do Tribunal Pleno..... | 03 |
| Seção de Atas..... | 06 |
| Secretaria Judiciária..... | 07 |
| Seção de Diligências..... | 07 |
| Seção de Execução..... | 08 |
| Seção de Acórdãos..... | 09 |
| Auditorias da Justiça Militar..... | 11 |
| 2ª Auditoria da 3ª CJM..... | 11 |

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 200/2011

Ata de Distribuição Automática de Processos Nº 200/2011
Distribuição Ordinária, em 16 de dezembro de 2011

Presidente o Exmo. Sr. Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

Às 14:06 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Apelação

Nº 5-69.2009.7.01.0201 /RJ

APELANTE(S): GERSON BATISTA PINTO SOUSA, SO Mar, condenado à pena de 02 anos de prisão, como incurso no art. 305 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 23/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº 10-23.2011.7.01.0201 /RJ

APELANTE(S): WALLACE CUNHA MAGALHÃES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/09/2011.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

REVISOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº 72-67.2010.7.02.0202 /SP

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de WILLIAM DOUGLAS GARCIA, Sd Ex, do crime previsto no art. 290, "caput", do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 28/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR(A): Ministro(a) Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nº 82-05.2011.7.05.0005 /PR

APELANTE(S): BRUNO DARIK ROCHA PIMENTEL, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 28/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Nº 254-92.2010.7.11.0011 /DF

APELANTE(S): PAULO ROBERTO SILVA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput" do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em

liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 18/10/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº 57-44.2009.7.02.0102 /SP

APELANTE(S): BRUNO MONTEIRO FERNANDES DA MATA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 4º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 13/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Nº 152-09.2011.7.01.0401 /RJ

APELANTE(S): VITOR VIEIRA DOS SANTOS, MN, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 25/10/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº 97-26.2009.7.12.0012 /AM

APELANTE(S): LUCINALDO GUEDES PEREIRA, Sd Aer, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 12/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº 188-98.2010.7.05.0005 /PR

APELANTE(S): AUGUSTO MOREIRA DAS CHAGAS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, convertida em Medida de Segurança não-detentiva de Tratamento Ambulatorial pelo prazo de 01 ano, como incurso no art. 290, c/c os arts. 48, parágrafo único, e 113, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 19/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR(A): Ministro(a) Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

Nº 86-51.2010.7.02.0202 /SP

APELANTE(S): JOSÉ FERNANDO COELHO FERREIRA, 3º Sgt Aer,

e FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, Sd Aer, condenados à pena de 02 anos de reclusão, como incursos no art. 251, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 15/09/2011.

ADVOGADOS: Defensoria Pública da União e Dr. Joselino Wanderley.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

Nº 19-77.2011.7.05.0005 /PR

APELANTE(S): LUIZ FELIPE DA SILVA SALDANHA CARNEIRO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 30 dias de detenção, como incurso no art. 172 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 10/10/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº 172-52.2010.7.01.0201 /RJ

APELANTE(S): WALLACE BATISTA GOMES, Sd FN, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 209, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/10/2011.

ADVOGADA: Dra. Nubia Marinho de Souza.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Embargos

Nº 23-25.2009.7.07.0007 /DF

EMBARGANTE(S): GIOVANNI CORREIA NERY e ROGER MAYMONE OLIVEIRA DA CUNHA, ex-Sds Aer.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/09/2011, lavrado nos autos da Apelação nº 23-25.2009.7.07.0007.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº 86-12.2010.7.03.0303 /DF

EMBARGANTE(S): ADILSON DE OLIVEIRA, Sd Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, 08/09/2011, lavrado nos autos da Apelação nº 86-12.2010.7.03.0303.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Recurso em Sentido Estrito

Nº 246-63.2011.7.01.0301 /RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 17/10/2011, proferida nos autos do IPM nº 246-63.2011.7.01.0301, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o Sd Aer WESLEY DE OLIVEIRA MARQUES.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq MARCOS MARTINS TORRES.

Nº 118-43.2011.7.01.0301 /RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/10/2011, proferida nos autos do IPM nº 118-43.2011.7.01.0301, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor da Civil MIRTES DA SILVA COSTA COUTINHO, como incurso no art. 251 do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:14 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MÁRCIA CRISTINA MENDES TORRES, Secretário(a) Judiciário(a) em exercício, a subscrevo.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2011

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

Ministro-Presidente

PLENÁRIO**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****ATA DE JULGAMENTO**

ATA DA 114ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA),
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2011 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Francisco José da Silva Fernandes, José Américo dos Santos, Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos e Luis Carlos Gomes Mattos.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES recomendou a leitura da obra "Comentários ao Código Penal Militar"- Vol. 1 - Parte Geral, de autoria do Dr. Célio Lobão, Juiz-Auditor Corregedor aposentado, sugerindo, ainda, sua aquisição para compor o acervo bibliográfico do Tribunal.

JULGAMENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-25.2011.7.00.0000 - DF

Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. IMPETRANTE: MARCELLA MARIA CINTRA LEAL DE SOUZA, Civil, candidata ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, no último concurso, impetra o presente mandamus contra atos do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar e do Diretor-Geral do CESPE/UNB (Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília), consubstanciados nos Editais nº 08-STM e 17-STM, de 29/03/2011 e 20/07/2011, respectivamente, que não incluíram seu nome na lista dos candidatos reconhecidos como portadores de deficiência, pedindo, liminarmente, que seja determinada a reserva de vaga à Impetrante, no supracitado cargo, na condição de deficiente físico e, conseqüentemente, observada a sua nota, que se proceda à nova classificação dos aprovados. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, para que seja nomeada e empossada no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, observado o número de vagas e a ordem de aprovação. Adv. a Impetrante, em causa própria.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, de incompetência da Justiça Militar da União, para processar e julgar o feito e determinava a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, por maioria, nos termos do voto do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Relator), o Tribunal concedeu a segurança para que a impetrante Civil MARCELLA MARIA CINTRA LEAL DE SOUZA seja nomeada e empossada no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, observado o número de vagas e a ordem de aprovação. Os Ministros FERNANDO SÉRGIO GALVÃO e CLEONILSON NICÁCIO SILVA denegavam a segurança. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Presidência do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELAÇÃO Nº 34-51.2008.7.05.0005 - PR

Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. APELANTE: CRISTIANO MENEGAZZO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 02 meses e 10 dias de detenção, como incurso no art. 210, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 08/06/2010. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, suscitada pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA que determinava a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Paraná. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar.

APelação Nº 1-33.2004.7.04.0004 - MG

Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: SÉRGIO RICARDO SANTOS PEREIRA, Cb Aer, condenado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 312 do CPM, c/c o art. 71 do CP, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 19/05/2011. Adv. Dr. José Carlos Stephan, Defensor Dativo.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo da Defesa mantendo a Sentença condenatória de primeira instância, e, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade do Cb Aer SÉRGIO RICARDO SANTOS PEREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, ex vi do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VI, e seus §§ 1º e 5º, tudo do CPM e, por maioria, estendeu os efeitos da referida prescrição também em relação à pena acessória de exclusão das Forças Armadas, prevista no art. 102 do CPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES votava no sentido de considerar imprescritível a aplicação da pena acessória prevista no art. 102 do CPM. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava provimento parcial ao apelo interposto pelo Cb Aer SÉRGIO RICARDO SANTOS PEREIRA, para condená-lo à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 312 do CPM, c/c o art. 71 do CP, deixando em consequência de aplicar a pena prevista no art. 102 do CPM, e declarava a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

EMBARGOS Nº 31-28.2010.7.05.0005 - PR

Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. EMBARGANTE: KAUAN MOURA MARCENE, Sd Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 02/06/2011, lavrado nos autos da Apelação nº 31-28.2010.7.05.0005. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra proferida na Apelação nº 31-28.2010.7.05.0005.

APelação Nº 10-74.2008.7.03.0103 - RS

Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTES: ANDRÉ LUIZ GEHLEN e DOUGLAS ASSIS SCALCON, ex-Sds Aer, condenados à pena de 08 meses de detenção, como incursos no art. 202 do CPM, e JONATA VARGAS HOLSTEIN, ex-Sd Aer, condenado à pena de 07 meses de detenção, como incurso no art. 202, c/c o art. 53, tudo do citado Codex, todos com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 17/03/2010. Advs. Drs. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira e Luis Carlos Souza dos Santos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Defesa, para reformar a Sentença e absolver os ex-Sds Aer ANDRÉ LUIZ GEHLEN e DOUGLAS ASSIS SCALCON, do crime capitulado no art. 202 do CPM, e JONATA VARGAS HOLSTEIN, do ilícito penal tipificado no art. 202 c/c o art. 53, do referido Códex, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM.

APelação Nº 186-82.2010.7.03.0103 - RS

Relator Ministro FERNANDO SÉRGIO GALVÃO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: O Ministério Público Militar e LUIS FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA, Cap Ex, condenado à pena de 03 meses e 18 dias de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 188, inciso II, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 25/03/2011. Advs. Drs. Charles Antonio Simões, Giulliano Bittencourt Frassetto, Anahy Della Nina, Floriano Dutra Neto, Maria Helena Santos Moreira, Adriana Barbosa Felix e Maria Luiza Baillo Targa.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pela defesa do Cap Ex LUIS FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA, de nulidade do julgamento. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ COELHO FERREIRA acolhiam a preliminar e declaravam a nulidade do julgamento desde a decretação da revelia do acusado; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar arguida pelo Apelado/Apelante, de cerceamento de defesa. Em seguida, por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar suscitada pela defesa, de extinção da punibilidade. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso Ministerial para condenar o Cap Ex LUIS FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA à pena de 07 meses e 15 dias de prisão, como incurso no artigo 187, c/c o art. 188, inciso II, tudo do CPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES negava provimento ao Apelo ministerial e dava provimento ao Apelo defensivo, para reformar a sentença e absolver o Apelado/Apelante, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM e fará declaração de voto.

APelação Nº 28-60.2010.7.01.0401 - RJ

Relator Ministro MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de RIELSON VILLELA DE AZEVEDO, Sd Ex, do crime previsto no art. 238 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/02/2011. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal. No mérito, por maioria, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, para manter inalterada a Sentença recorrida. Os Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS (Revisor), MARCOS MARTINS TORRES e CLEONILSON NICÁCIO SILVA davam provimento ao apelo Ministerial para, reformar a Sentença a quo, condenar o Sd Ex RIELSON VILLELA DE AZEVEDO, como incurso no art. 238, caput, do CPM, à pena de 03 meses de detenção, convertida em prisão, por força do art. 59 do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no art. 626, excetuada a da alínea "a", do CPPM, delegando-se a presidência da Audiência Admonitória ao Juiz-Auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM, nos termos do art. 611 do CPPM. O Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS (Revisor) fará voto vencido.

APelação Nº 111-76.2010.7.01.0401 - RJ

Relator Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: ELTON CARLOS DE MENDONÇA ROSA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de

05/05/2011. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de ausência de condições de procedibilidade para o exercício da Ação Penal Militar. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa e, por maioria, de ofício, converteu a pena aplicada ao Sd Ex ELTON CARLOS DE MENDONÇA ROSA para 06 meses de prisão, ex vi do art. 59 do CPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor) não aplicava o art. 59 do CPM e mantinha a pena de 06 de meses de detenção fixada na Sentença de primeiro grau. O Ministro Revisor fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 19h25.

Processos em mesa:

- 1 - Embargos de Declaração - 7-40.2011.7.09.0009 (JCF) AP 2011.01.000630-1 Advª DPU
- 2 - Apelação - 18-93.2009.7.04.0004 (CAM/JAS) AUD4aCJM proc 00016/10-0 Advs PEDRO AMÉRICO MARIOSA JUNIOR e RONALDO MARRAZZO DA COSTA
- 3 - Apelação - 143-18.2009.7.01.0401 (FSG/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00531/09-4 Advª DPU
- 4 - Apelação - 8-69.2010.7.01.0401 (OPS/FSG) 4aAUD1aCJM proc 00041/10-0 Advª REJANE MELLO DIAS
- 5 - Apelação - 39-42.2010.7.07.0007 (OPS/RNC) AUD7aCJM proc 00011/10-2 Advª VALESKA RIBEIRO PESSOA
- 6 - Apelação - 36-04.2010.7.03.0103 (RNC/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00049/10-2 Advª DPU
- 7 - Apelação - 19-64.2011.7.01.0401 (JAS/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00048/11-3 Advª DPU
- 8 - Apelação - 57-45.2007.7.01.0101 (MEG/FSG) RSE(FO) 2008.01.007572-6 Adv JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO ROCHA
- 9 - Apelação (FO) - 6-88.2005.7.05.0005 (WOB/OPS) AUD5aCJM proc 00019/06-9 Advs ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e DPU
- 10 - Revisão Criminal (FO) - 18-53.2008.7.00.0000 (WOB/MEG) AP(FO) 2000.01.048659-3 Adv MARIAYDA PEREIRA FARIA
- 11 - Apelação - 6-58.2008.7.02.0202 (CNS/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00038/09-0 Adv JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES
- 12 - Apelação - 50-08.2009.7.07.0007 (JCF/MVS) AUD7aCJM proc 00044/10-8 Advs BRUNO HENNING VELOSO, BRUNO VAN DYKE ARAÚJO, CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE, CYNTHIA OTAVIANO CABRAL ALBUQUERQUE e GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA
- 13 - Apelação - 19-32.2009.7.02.0102 (LCM/MEG) 1aAUD2aCJM proc 00006/10-7 Advª DPU
- 14 - Apelação - 30-27.2010.7.02.0102 (MMT/JCF) 1aAUD2aCJM proc 00021/10-6 Advª DPU
- 15 - Apelação - 5-05.2010.7.02.0202 (RNC/OPS) RSE 2010.01.000020-5 Advª DPU
- 16 - Embargos - 10-45.2006.7.03.0103 (AVO/WOB) AP(FO) 2009.01.051371-0 Advª DPU
- 17 - Apelação - 100-35.2010.7.02.0202 (CAM/FSG) 2aAUD2aCJM proc 00047/10-3 Advª DPU
- 18 - Apelação - 51-49.2009.7.01.0301 (JAS/JCF) 3aAUD1aCJM proc 00014/10-5 Advª NUBIA MARINHO DE SOUZA
- 19 - Apelação - 33-84.2007.7.12.0012 (OPS/LCM) AUD12aCJM proc 00025/08-1 Advs ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
- 20 - Apelação - 52-68.2009.7.04.0004 (JAS/JCF) AUD4aCJM proc 00005/11-6 Advª DPU

- 21 - Apelação - 92-58.2010.7.02.0202 (RNC/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00050/10-4 Advª DPU
- 22 - Embargos - 122-76.2008.7.01.0401 (FJF/CAM) AP 2010.01.000320-5 Advª DPU
- 23 - Apelação - 30-60.2011.7.03.0103 (CNS/AVO) 1aAUD3aCJM proc 00011/11-3 Advª DPU
- 24 - Embargos - 77-56.2009.7.01.0201 (MMT/OPS) AP 2011.01.000468-6 Advª DPU
- 25 - Embargos - 198-45.2010.7.05.0005 (JCF/FJF) AP 2011.01.000454-6 Advª DPU
- 26 - Apelação - 300-54.2010.7.01.0401 (RNC/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00050/11-8 Advª DPU
- 27 - Apelação - 39-09.2009.7.06.0006 (FJF/JCF) AUD6aCJM proc 00005/10-4 Advª DPU
- 28 - Apelação - 15-77.2011.7.07.0007 (MMT/AVO) AUD7aCJM proc 00022/11-2 Adv JOELSON ALBINO BULHÕES
- 29 - Apelação - 8-65.2005.7.08.0008 (JCF/MMT) RSE(FO) 2007.01.007467-3 Adv BENEDITO GOMES FERREIRA
- 30 - Embargos - 113-80.2009.7.01.0401 (AVO/JAS) RSE 2010.01.000047-7 Advª DPU
- 31 - Apelação - 18-59.2009.7.01.0301 (WOB/AVO) 3aAUD1aCJM proc 00026/09-0 Adv GASPAREGGADO BATISTA JUNIOR
- 32 - Embargos - 5-52.2008.7.03.0103 (RNC/AVO) AP 2010.01.000277-2 Advª DPU
- 33 - Apelação - 6-50.2007.7.04.0004 (RNC/AVO) AUD4aCJM proc 00004/08-0 Advª REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS
- 34 - Apelação - 3-70.2011.7.10.0010 (MEG/CNS) AUD10aCJM proc 00001/11-0 Advª DPU
- 35 - Apelação - 80-05.2010.7.03.0303 (AVO/WOB) 3aAUD3aCJM proc 00048/10-2 Advª DPU
- 36 - Apelação - 151-25.2010.7.03.0103 (AVO/MMT) 1aAUD3aCJM proc 00059/10-8 Advs ALEXANDRE RATKUS ABEL, ANNE RERIN, BERNARDO RAMATIS SANDLER RIBEIRO e DPU
- 37 - Apelação - 45-97.2009.7.03.0103 (AVO/MMT) 1aAUD3aCJM proc 00539/09-6 Advs JARDEL SPIERING PIRES e RAFAEL SCHERER POLITANO
- 38 - Apelação - 52-23.2007.7.01.0101 (JCF/MMT) RSE(FO) 2008.01.007577-7 Advª DPU
- 39 - Apelação - 150-73.2010.7.01.0401 (FJF/AVO) 4aAUD1aCJM proc 00009/11-8 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 40 - Apelação - 54-08.2009.7.05.0005 (OPS/RNC) AUD5aCJM proc 00032/09-0 Advª DPU
- 41 - Apelação - 66-05.2011.7.03.0103 (CAM/FJF) 1aAUD3aCJM proc 00021/11-9 Advª DPU
- 42 - Apelação - 264-12.2010.7.01.0401 (FJF/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00067/11-8 Advª DPU
- 43 - Apelação - 2-50.2006.7.03.0303 (CAM/CNS) 3aAUD3aCJM proc 00018/08-4 Advs ALEXANDRE CORREA DE MORAES, ALFEU BISAQUE PEREIRA, AMILTON SANTOS DE LIMA, JAMES TIAGO COELHO e LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 44 - Apelação (FO) - 3-09.2006.7.08.0008 (FSG/MEG) AUD8aCJM proc 00015/06-8 Advs BENEDITO GOMES FERREIRA e MONCLAR DA ROCHA BASTOS
- 45 - Apelação - 7-81.2006.7.03.0203 (MEG/WOB) 2aAUD3aCJM proc 00008/08-0 Advª LILIANE PEREIRA MOREIRA
- 46 - Apelação - 155-25.2010.7.11.0011 (CAM/FJF) AUD11aCJM proc 00064/10-2 Advª DPU
- 47 - Apelação (FO) - 30-58.2004.7.01.0201 (FJF/JCF) 2aAUD1aCJM proc 00047/05-6 Advs MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI e NELSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
- 48 - Apelação (FO) - 6-71.2007.7.03.0103 (FJF/MEG) 1aAUD3aCJM

proc 26/07-2 Adv LAURI KRÜGER

49 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 50-53.2011.7.00.0000 (MMT/CAM) Advs GILBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, LENIO DOS SANTOS CORRÊA e LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA

50 - Recurso em Sentido Estrito - 175-86.2010.7.01.0401 (FJF) 4aAUD1aCJM inq 000167/10 Advs Aleixo da Silva Neves Sereno Neto, Carlos Alberto Montechiari e MAURO FERNANDES DA SILVA

51 - Correição Parcial - 229-61.2010.7.01.0301 (CNS) 3aAUD1aCJM proc 00025/11-5 Advª DPU

52 - Correição Parcial - 286-79.2010.7.01.0301 (RNC) 3aAUD1aCJM proc 00093/11-0 Adv JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA

53 - Recurso em Sentido Estrito - 197-22.2011.7.01.0301 (WOB) 3aAUD1aCJM inq 000195/11 Advª DPU

54 - Embargos - 95-80.2010.7.03.0203 (CNS/MEG) AP 2011.01.000434-1 Advª DPU

55 - Apelação - 61-93.2010.7.04.0004 (CNS/OPS) AUD4aCJM proc 00021/10-3 Advª DPU

56 - Apelação - 119-80.2010.7.11.0011 (MVS/CAM) AUD11aCJM proc 00053/10-0 Advª DPU

57 - Apelação - 21-80.2011.7.03.0303 (RNC/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00018/11-4 Advª DPU

58 - Embargos - 41-72.2010.7.05.0005 (JCF/MVS) AP 2010.01.000291-8 Advª DPU

59 - Apelação - 71-95.2009.7.03.0103 (FJF/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00062/10-9 Advª DPU

60 - Apelação - 1-60.2010.7.06.0006 (FJF/CAM) AUD6aCJM proc 00016/10-6 Advª DPU

61 - Correição Parcial - 277-92.2011.7.01.0201 (JCF) 2aAUD1aCJM proc 00158/11-7

62 - Correição Parcial - 224-23.2011.7.01.0101 (WOB) 1aAUD1aCJM inq 000222/11

63 - Recurso em Sentido Estrito - 70-88.2011.7.05.0005 (FSG) AUD5aCJM inq 000069/11 Advs FERNANDO RODRIGO CORREA, NELTON ROMANO MARQUES e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES

64 - Apelação - 79-20.2010.7.03.0303 (FJF/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00047/10-6 Advª DPU

65 - Apelação (FO) - 24-33.2004.7.01.0401 (WOB/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00046/04-8 Advs CARLOS ALBERTO GOMES, DPU e MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

66 - Apelação - 46-16.2007.7.11.0011 (MMT/OPS) AUD11aCJM proc 00043/08-3 Advs ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA, ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA e ROBERTO CATARINO DA SILVA SOBRAL

67 - Apelação - 7-43.2008.7.02.0202 (MEG/RNC) 2aAUD2aCJM proc 00016/09-7 Advs EDUARDO LEME e IEDA RIBEIRO DE SOUZA

68 - Apelação - 13-97.2006.7.03.0103 (RNC/MEG) 1aAUD3aCJM proc 00021/06-2 Advs BRUNA GASPARELLO LIMA, DPU, FRANCIS RAFAEL BECK, JADER DA SILVEIRA MARQUES, MAIRA DA SILVEIRA MARQUES e NELSON DA SILVA SILVEIRA

69 - Habeas Corpus - 172-66.2011.7.00.0000 (AVO) 1aAUD1aCJM proc 00109/11-8 Adv MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO

70 - Correição Parcial - 62-10.2011.7.01.0301 (LCM) 3aAUD1aCJM proc 00102/11-0 Advª DPU

71 - Correição Parcial - 105-44.2011.7.01.0301 (CAM) 3aAUD1aCJM proc 00083/11-5 Advª DPU

72 - Apelação - 86-60.2010.7.02.0102 (FSG/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00040/10-0 Advª DPU

73 - Apelação - 148-33.2010.7.11.0011 (AVO/CNS) AUD11aCJM proc 00025/11-5 Advs ANA GEISA DIAS ALMEIDA, CARLA CRISTINA

MONTEIRO LIBERATO, EIJ JHOANNES YAMASAKI, FLÁVIO ELTON GOMES DE LIMA, FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA, MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, MARÍLIA CENTENO DA MATTA E SILVA, PEDRO CÂMARA LEÃO, RAIMUNDO NONATO PORTELA, RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA e TIAGO SANTOS CASTRO

74 - Embargos - 7-96.2011.7.03.0303 (AVO/MMT) AP 2011.01.000504-6 Advª DPU

75 - Apelação - 59-70.2010.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM proc 00032/10-6 Advª DPU

76 - Apelação - 27-34.2008.7.02.0202 (CAM/MVS) 2aAUD2aCJM proc 00032/09-2 Advª DPU

77 - Recurso em Sentido Estrito - 31-45.2011.7.03.0103 (JCF) 1aAUD3aCJM inq 000031/11 Advª DPU

78 - Embargos de Declaração - 2-56.2002.7.05.0005 (MEG) AP(FO) 2009.01.051619-0 Advs DPU, FELIPE STUART GOBBO, FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI, GUILHERME SCHARF NETO e NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO

(Ata aprovada em 15/12/2011)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 187/2011

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme regimento interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 79-17.2009.7.01.0301 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
Requerente: O JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
Requerido: KAIO MORENO LIBERATO PORTO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 180-83.2011.7.01.0301 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: LUIZ CARLOS DE MORAES NOCETTI
Advogada: IRIS RENÊ BRITO DE MATTOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 259-62.2011.7.01.0301 / RJ

Relator: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: PAULO CESAR ARRUDA JUNIOR
Advogados: EDMAR HALLIER e JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA

EMBARGOS Nº 43-81.2009.7.01.0201 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Embargante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Embargado: WERLEN DA COSTA SILVA
Advogados: ANDRÉ MANGINI ANTONELLI e LINCOLN CARVALHAES DE MENEZES GOMES

EMBARGOS Nº 7-12.2007.7.08.0008 / DF

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
 Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
 Embargante: ELVIS DE CARVALHO VIANNA FILHO
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011
 SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES****HABEAS CORPUS Nº 187-35.2011.7.00.0000/RJ**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

PACIENTE: RODRIGO SIMÕES MARQUES MEIRINHO, Cb Ex, preso, respondendo à IPD nº 63-83.2011.7.01.0401, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora do citado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, assumindo o compromisso de comparecer a todos os atos processuais.

IMPETRANTES: Dr. Helio Silva Pires e Márcia Nubia Marinho de Barros, estagiária de direito.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor do Cabo do Exército RODRIGO SIMÕES MARQUES MEIRINHO, preso pela prática do crime de deserção.

Alega a Defesa que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM que não concedeu liberdade provisória, embora tenha se apresentado voluntariamente e o Ministério Público Militar tenha sido favorável a sua concessão.

Requer, liminarmente, seja concedida liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.

Reservei-me para apreciar o pleito liminar após a chegada das informações da autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 19/20, constando em anexo cópias da IPD e de peças do processo (fls. 21/42).

Os originais da inicial vieram às fls. 47/48.

Relatados, decido.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o Paciente encontra-se preso em face da consumação do delito de deserção, conforme Termo de Deserção respectivo, lavrado em 09 de março de 2011 (fl. 22).

Verifica-se ainda, que o militar foi submetido à inspeção de saúde e julgado apto para o serviço do exército (fl. 32), e que se encontra cumprindo menagem em quartel, conforme decisão da magistrada "a quo", de 24 de novembro de 2011, após parecer favorável do Comandante do 20º Batalhão Logístico Paraquedista (fls. 37/38).

A teor do art. 452 do CPPM, "o termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão."

Trata-se de crime propriamente militar, cuja prisão é regulada nos arts. 452 e 453 do CPPM, e encontra amparo no art. 5º, inciso LXI, da

Constituição Federal.

Tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito, em face do que dispõem o art. 452 do CPPM; o art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte Castrense, inclusive sumulada, nego o pleito liminar.

Intimem-se.

Vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, voltem-me conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
 Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 199-49.2011.7.00.0000/RJ

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: RONEY ALVES PASTOR, Civil, respondendo à Ação Penal Militar nº 167-75.2011.7.01.0401, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, o sobrestamento da citada Ação Penal até o julgamento do mérito da presente impetração. No mérito, pede a anulação do feito, a partir da Denúncia, determinando-se "que o órgão do Ministério Público Militar com atribuição para o feito ofereça proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo ou apresente manifestação fundamentada de não oferecimento diante do não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.099/95".

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do civil RONEY ALVES PASTOR, que responde à Ação Penal Militar nº 167-75.2011.7.01.0401, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, razão pela qual requerer, liminarmente, o sobrestamento da citada Ação Penal até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pede a anulação do feito, a partir da Denúncia, determinando-se "que o órgão do Ministério Público Militar com atribuição para o feito ofereça proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo ou apresente manifestação fundamentada de não oferecimento diante do não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.099/95".

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de ter-se recebido denúncia em seu desfavor sem a propositura da transação penal ou da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Militar, ou, ao menos, a manifestação fundamentada do não oferecimento.

Argui a inconstitucionalidade parcial do art. 90-A, da Lei 9.099/95, consoante reconhecido pela Suprema Corte Federal, nos casos em que o acusado é civil e o crime imputado é acidentalmente militar.

Alfim, requer a concessão de medida liminar, que determine o sobrestamento do feito de origem até o julgamento do mérito da presente impetração. No mérito, pleiteia a concessão final da ordem para se anular a Decisão do recebimento da Denúncia e os atos a ela subsequentes e determinar que o órgão do Ministério Público Militar ofereça proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, ou, ainda, apresente manifestação fundamentada para o não oferecimento.

A petição veio instruída com cópia da Denúncia (fls. 10/12) e da Decisão do seu recebimento (fl. 13).

Relatado o essencial, decido.

A "prima facie" a liminar deve ser indeferida.

É cediço que a medida liminar em habeas corpus somente pode ser concedida quando patente o constrangimento ilegal ou o abuso de poder, haja vista a excepcionalidade do provimento de urgência.

"In casu", não verifico a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da medida "in limine".

De início, observo que a impetrante não logrou comprovar o "periculum in mora" caso seja dada continuidade ao andamento processual. Por outro lado, observo que o fundamento do pedido liminar é o mesmo que dá suporte ao mérito do writ, requerendo análise mais aprofundada da questão e inviabilizando a cognição sumária do remédio constitucional, porquanto ela resultaria em conclusão de cunho satisfativo.

Neste sentido, já se pronunciou a Ministra Carmem Lúcia em Decisão monocrática que indeferiu liminar no Habeas Corpus nº 99445. Veja-se: "DECISÃO: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. DESERÇÃO. LIBERDADE PARA RECORRER. NULIDADE: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DO CONTEÚDO INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR ATACADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

(...)

DECIDO.

6. Embora os argumentos dos Impetrantes possam produzir alguma impressão de plausibilidade jurídica, as razões que declinam não eliminam, na espécie, a natureza eminentemente satisfativa que a reveste. Assim, o objeto do pedido liminar confunde-se com o mérito da causa, o que determina seja a matéria submetida a uma necessária análise mais detida das razões do Superior Tribunal Militar para denegar o habeas corpus ali impetrado. Por isso, é importante a análise do conteúdo integral do acórdão contra o qual incide a presente impetração. Assim, indefiro a liminar.

(...)"

(HC 99445 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/6/2009, publicado no DJe-121 em 1/7/2009)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada em favor do civil RONEY ALVES PASTOR.

Requisitem-se da autoridade coatora as informações necessárias ao prosseguimento do feito. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.

Ministra Drª MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Relatora

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 190-87.2011.7.00.0000/DF

RELATOR: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

PACIENTE: AUGUSTO ABREU GUIMARÃES, Sd Aer preso, respondendo ao APF nº 222-53.2011.7.11.0011, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente "habeas corpus", requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

IMPETRANTES: Drs. Ludmilla Rocha, Javan Araújo Deusdará e Luciano Dib, estagiário de direito.

DESPACHO

Considerando que foi concedido o pedido de liminar por este Relator em 2 dez 2011, conforme despacho anexado às fls. 31/32;

Considerando que, em igual data, o representante do Ministério Público Militar formulou pedido de concessão de liberdade e a Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM deferiu o aludido pleito, com o cumprimento do respectivo alvará no mesmo dia (fls. 50/53);

Julgo prejudicado o exame do mérito do presente "writ", à luz do inciso VI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, por perda de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À SEJUD, para os devidos fins.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2011.

Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO "IN" RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 41-76.2009.7.06.0006/BA

RECORRENTE: JOSEILSON DOS SANTOS ALVES, ex-Sd Ex e JEFERSON TIAGO OLIVEIRA PINTO, Civil.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06/06/2011, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 41-76.2009.7.06.0006.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DESPACHO

A Defensoria Pública da União interpôs o presente Recurso Extraordinário contra o Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06/06/2011, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 41-76.2009.7.06.0006.

Na ocasião, os Eminentes Ministros desta Corte Superior, acordaram, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 41-76.2009.7.06.0006 interposto pelo Ministério Público Militar para restabelecer a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o presente feito.

A DPU foi intimada no dia 14 de novembro de 2011, fl. 340. Interpôs o presente recurso no dia 1º de dezembro de 2011, fl. 340.

Em seu arrazoado, a DPU alega, quanto à repercussão geral, que a decisão desta Corte, ao acolher julgar os fatos destes autos, viola os Arts. 5º, incisos LIII e LIV, bem como o Art. 124, tudo da Constituição Federal.

Quanto ao prequestionamento, nos termos alegados pela DPU às folhas 285, afirma que foi discutido quando do julgamento do mérito.

Instada a opinar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Drª. Hermínia Célia Raymundo, manifestou-se, às fls. 356/362, pela inadmissibilidade do recurso.

Relatado, decide-se.

O presente Recurso Extraordinário interposto pela DPU contra a decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 41-76.2009.7.06.0006 não merece prosseguimento em razão de não-preenchimento dos requisitos para a sua admissibilidade, se não vejamos:

A leitura da decisão impugnada permite observar que o dissenso recebeu tratamento minudente e judicioso neste Tribunal, a prova foi exaustivamente analisada; as teses de acusação e de defesa obtiveram exames exaustivos; a lei foi aplicada com justiça e ponderação.

A Corte decidiu que a Justiça Militar é competente para o processamento da ação penal.

Ademais, é curial que, para contrariar norma constitucional ou federal implica afrontar relevantemente o conteúdo desses textos, ou seja, para que se configure a contrariedade à Constituição, é imprescindível que a ofensa alegada seja direta e frontal ao texto constitucional, de modo que não se aceite a via reflexa. Sendo assim, o próprio texto constitucional deverá ser violado, sem a menção de uma lei federal.

A via reflexa caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda, quando para atingir a violação do preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional.

Portanto, rediscussão dos fundamentos jurídicos e a interpretação dada ao Código Penal Militar por esta Corte não perfaz o requisito da repercussão geral, estatuído no art. 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, que não restou demonstrado pelo recorrente, restringindo-se tão-somente a versar sobre interesse estritamente subjetivo.

É o quanto basta ao exame da questão.

Em face do exposto, NÃO ADMITO o colacionado Recurso Extraordinário, em consequência, nego-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À SEJUD, para as providências necessárias.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

Ministro-Presidente

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 4-09.2004.7.03.0103/RS

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de EDSON DOS SANTOS EVANGELISTA, ST Ex, EVERSON FIORAVANTE PEZDA, 3º Sgt Ex, e VILTON SANTOS DE LIMA, Cb Ex, dos crimes previstos nos arts. 315 e 312 do CPM, bem como da absolvição do segundo Apelante; e MÁRCIO FELÍCIO BRANDOLT CHAGAS, 3º Sgt Refm Ex, condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 312 do citado Códex, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 28/04/2010.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo e deu provimento parcial ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar tão somente para modificar a tipificação da condenação imposta ao 3º Sgt Refm Ex MÁRCIO FELÍCIO BRANDOLT CHAGAS para o art. 315, c/c o art. 311, ambos do CPM, fixando a pena em 02 anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da Sentença hostilizada (Sessão de 22/11/2011).

EMENTA: APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DA ACUSAÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO

ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". Com relação ao recurso defensivo, a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio dos Laudos Periciais e das fartas provas carreadas aos autos, todas no sentido de comprovar a entrega, por um dos corréus, da documentação sabidamente adulterada, necessária à contratação dos empréstimos pelos demais acusados na Caixa Econômica Federal. No tocante ao recurso interposto pelo MPM, embora o laudo ateste a ocorrência de crime de falsificação de documentos, não foi possível identificar o autor da contrafação. Demonstrado, contudo, o delito de uso de documento falso, tendo em vista a apresentação de comprovantes de rendimentos e de ofício à instituição financeira, com a assinatura falsificada do Diretor de nosocômio militar, além da informação adulterada das margens consignáveis, tudo no intuito de obtenção de financiamento. A falta de comprovação do dolo na conduta dos demais favorecidos da operação financeira, no sentido de ludibriar a instituição de crédito, apresentando-lhe documentos reconhecidamente falsificados, importa no acolhimento do princípio do "in dubio pro reo" e na consequente absolvição, nos termos da Sentença proferida pela instância originária. Provido parcialmente o apelo do Ministério Público Militar para modificar a adequação típica do art. 312 para o delito capitulado no art. 315 c/c o art. 311, todos do CPM, tão somente em relação a um dos recorrentes, importando na majoração da pena imposta na Sentença para o mínimo cominado da nova capitulação. Mantida a absolvição para os demais corréus, com fulcro na alínea "e" do art. 439 do CPPM. Desprovido o apelo defensivo. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 13-82.2008.7.08.0008/PA

RELATOR: Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à condenação de MC DONALD LIMA DE PAULA, ex-Cb Ex, e de CARLOS ALBERTO NEVES DO NASCIMENTO, 3º Sgt RRm Ex, à pena de 07 meses de detenção, como incursos, por desclassificação, no art. 249 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 27/07/2009.

ADVOGADOS: Drs. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo, e Helio Pessoa Oliveira.

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento interrompido na 55ª Sessão, em 14/6/2011, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO (Relator), que, preliminarmente, de ofício, declarava a nulidade do Processo nº 000013-82.2008.7.08.0008, "ex vi" do art. 499, c/c o art. 500, inciso III, alínea "i", e inciso IV, todos do CPPM, e determinava a renovação do feito a partir da apresentação das alegações finais. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES, MARCOS MARTINS TORRES e CLEONILSON NICÁCIO SILVA acolhiam a preliminar arguida, acompanhando o voto do Ministro Relator. Em seguida, o Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento realizado pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, em 27 de julho de 2009, suscitada pelo Órgão Ministerial e pela Defesa do 3º Sgt RRm EX CARLOS ALBERTO NEVES DO NASCIMENTO, por falta de amparo legal. Proferiu voto de vista o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, acompanhando o voto do Ministro Relator. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), OLYMPIO PEREIRA

DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhiam a preliminar arguida, reconhecendo a nulidade do feito, e determinavam ao Juízo "a quo" que procedesse a novo julgamento. No mérito, por unanimidade, negou provimento aos apelos do Ministério Público Militar e da Defesa do 3º Sgt RRM Ex CARLOS ALBERTO NEVES DO NASCIMENTO por falta de amparo legal e, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do crime imputado aos Apelados, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e seu § 1º, e art. 133, todos do CPM. O Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO (Relator) fará voto vencido quanto à primeira preliminar. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido quanto à segunda preliminar. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA fará declaração de voto quanto à primeira preliminar (Sessão de 1º/8/2011).

EMENTA. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA ACIDENTALMENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, DE OFÍCIO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE VALORES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. Preliminar de nulidade do processo a partir das Alegações Finais, suscitada de ofício. No processo penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula nº 523 STF). A Corte não reconheceu o prejuízo sofrido pelo Acusado arguido pelo Ministro-Relator, em razão da atuação deficiente do Defensor Dativo. Preliminar Rejeitada. Decisão por maioria. Preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pelo Órgão Acusador e pela Defesa. Incabível alegação de nulidade do julgamento, com fundamento de ter prevalecido o voto da minoria do Conselho Permanente de Justiça. A divergência de opinião dos Juízes-Militares, durante a apreciação do feito, faz parte do processo dialético de convencimento do julgador. Somente se configuraria a suposta nulidade da sentença caso faltasse a adequada fundamentação da Decisão. Preliminar Rejeitada. Decisão por maioria. Apelo Ministerial pela condenação do 3º Sgt RRM Ex Carlos Alberto Neves do Nascimento nas penas do art. 251, §3º, do CPM. A ausência do liame subjetivo entre as condutas ilícitas dos Acusados, não configura o concurso eventual de pessoas. Apelo desprovido. Decisão unânime. Apelo defensivo pela absolvição do Réu. Presença dos elementos essenciais do crime de apropriação de coisa havida acidentalmente, previsto no art. 249 do CPM. Elementos probatórios suficientes para comprovar a materialidade e a autoria. Confissão do Acusado feita durante a fase investigatória corroborada pelas demais provas produzidas em Juízo. Dolo antecedente caracterizado pelo silêncio dos Acusados quanto aos valores depositados a mais em seu contracheque, embora tendo o dever de comunicar a Administração Militar, deixaram de fazê-lo. Pleito defensivo pela redução da pena aplicada, com base no art. 240, §2º, c/c o art. 253, tudo do CPM. A legislação processual penal militar estabelece a aplicação da causa especial diminuição de pena desde que a devolução ocorra antes da instaurada a ação penal (art. 240, § 2º, do CPM); no caso, inoportunidade da hipótese. Apelo desprovido. Decisão unânime. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa superveniente à sentença condenatória no tocante ao crime de apropriação de coisa havida acidentalmente. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 67-46.2008.7.01.0201/RJ

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: TÂNIA CLARA TARGINO DE ASSIS, Civil, condenada

à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 303 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/04/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença e condenar a Civil TÂNIA CLARA TARGINO DE ASSIS, por desclassificação, à pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, como incurso no art. 248, parágrafo único, inciso II, do CPM, concedendo-lhe o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no art. 626, exceto a alínea "a", do CPPM, permanecendo o direito de recorrer em liberdade (Sessão de 9/11/2011).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO POR PECULATO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS À RÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. 1. A Civil foi denunciada pelo crime de peculato e condenada pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha à pena de três anos de reclusão. 2. A Apelação da DPU pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime de peculato para o de apropriação indébita. 3. Em razão da flagrante desproporcionalidade da reprimenda aplicada na primeira instância, cuja decisão não sopesou o conjunto de circunstâncias amplamente favoráveis à ré, aí incluída a devolução integral do "quantum" apropriado, impõe-se a reforma da sentença para condenar a acusada, por desclassificação, no crime de apropriação indébita, à pena de reclusão. Recurso parcialmente provido, por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 280-81.2010.7.01.0201/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

APELANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/05/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), preliminarmente, não conheceu do apelo do Sd Ex CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, em virtude da ausência da condição de prosseguibilidade da Ação Penal, por ilegitimidade da parte e, de ofício, concedeu "habeas corpus", para tornar sem efeito a Sentença condenatória, com base no art. 470, c/c os arts. 467, 468 e 500, inciso II, tudo do CPPM (Sessão de 9/11/2011).

EMENTA: CRIME CAPITULADO NO ART. 187 DO CPM. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME DE DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DO MILITAR. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. FALTA DO PRESSUPOSTO SUBJETIVO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA A CAUSA E PARA O PROCESSO. CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO PARA TORNAR SEM EFEITO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - A notícia de que o apelante tenha sido licenciado, mesmo estando em trâmite recurso de Apelação, nesta Corte, suprime a condição de prosseguibilidade da ação penal militar. II - Acolhe-se a preliminar de não conhecimento do Apelo defensivo, tendo em vista a ausência superveniente do pressuposto subjetivo para admissibilidade do recurso, ensejando inclusive a perda do objeto da

Apelação por ilegitimidade de parte, haja vista que o Apelante passou a ostentar o "status" de civil. III - Consoante precedentes deste Tribunal, nessas situações, cabe a concessão de "Habeas Corpus", de ofício, para tornar sem efeito a Sentença condenatória, com base nos arts. 470, c/c os arts. 467, 468 e 500, inciso II, tudo do CPPM (APELAÇÃO Nº 0000051-53.2009.7.05.0005/PR). Preliminar de não conhecimento acolhida. Decisão unânime. Concessão de Ordem de "Habeas Corpus" concedida, de ofício, para tornar sem efeito a condenação imposta ao desertor e determinar o arquivamento dos autos. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 98-93.2011.7.07.0007/PE

RELATOR: Ministro MARCOS MARTINS TORRES.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 7ª CJM, de 01/08/2011, proferida nos autos do IPM nº 98-93.2011.7.07.0007, que rejeitou a Denúncia oferecida contra a 3º Sgt Aer ALINE MATIAS FERREIRA, como incurso no art. 209, "caput", do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar e manteve inalterada a Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 7ª CJM, de 1º/8/2011, proferida nos autos do IPM nº 98-93.2011.7.07.0007, que rejeitou a Denúncia oferecida contra a 3º Sgt Aer ALINE MATIAS FERREIRA, como incurso no art. 209, "caput", do CPM, por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 25/10/2011).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Recurso em sentido estrito visando à reforma de decisão do Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM que rejeitou a denúncia oferecida contra 3º Sg. Aer. Enfermeira por suposta prática do crime de lesões corporais dolosas em outra militar. Não há de se admitir a restrição da liberdade oferecida pela "persecutio criminis" em juízo quando, no Inquérito Policial Militar, são fartos os elementos de convicção e se vislumbra ostensivamente, "primo icto oculi", se tratar de lesões corporais levíssimas. Nesse caso, a admissão da acusação se consubstancia em constrangimento ilegal e só posterga a possibilidade de, através da "justiça do Comandante", fazer valerem as normas e princípios de hierarquia e disciplina pela via administrativa. Inteligência do art. 209, § 6º, do CPM. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Brasília - DF, 16 de dezembro de 2011.
MÁRCIA CRISTINA MENDES TORRES
Secretária Judiciária, em exercício

sabido, fica INTIMADO, na forma do artigo 612 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Rua Monsenhor Constáble Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400.590, fone/fax 53.3242.1668, no dia 28 FEV 2012, às 14 horas, a fim de se manifestar em audiência admonitória quanto à aceitação das condições impostas para a suspensão condicional da pena, sob pena de revogação do benefício do "sursis" e do conseqüente cumprimento da Pena Privativa de Liberdade de 07 meses de detenção imposta da respectiva sentença condenatória transitada em julgado em 19 AGO 11, como incurso no art. 209 do Código Penal Militar. Torna-se sem efeito a intimação anterior. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Ricardo Moglia Pedra, Analista Judiciário, o digitei e eu, Rita Simone Lopes Lucas, Diretora de Secretaria, o subscrevi. 14 de dezembro de 2011.

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa
Juíza-Auditora

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 26/10, ref. Processo nº 0000031-07.2009.7.03.0203: A Dra. Flávia Ximenes Aguiar de Sousa, Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Bagé, RS, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 10 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que LUIZ MIGUEL IFRAN CORREA, brasileiro, nascido em 14/06/1990, filho de Milton dos Santos Correa e de Zulma Elizabete Ifran, CPF nº 021.287.290-76, natural de Alegrete, RS, residente e domiciliado em lugar incerto e não